



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Idalino de Oliveira, Nº 106 - Bairro Centro - CEP 59600-135 - Mossoró - RN

PARECER - DJ/SEMAD

PROCESSO Nº: 12.001769/2026-74

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 140/2026-SEMASC

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW INFANTIL, COM APRESENTAÇÃO ARTISTICA, RECREATIVA E LÚDICA, DESTINADO ÀS ATIVIDADES COMEMORATIVAS ALUSIVAS AO DIA DAS CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo oriundo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA** através do Documento de Formalização da Demanda, onde indica-se a necessidade de contratação de empresa especializada para a realização de show infantil, **DEDEZINHO E JEKINHA** para apresentação no **DIA DAS CRIANÇAS**, celebrado anualmente no dia 12 de outubro.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Setor competente.

Verifica-se que foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto na Resolução nº 28/2020-TCE/RN, de 15 de dezembro de 2020 e Decreto nº 6.409/2022 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

PASTA I

1. Documento de Formalização de Demanda - DFD ([0590024](#));
2. Despacho ([0591858](#));
3. Despacho ([0595090](#));
4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP ([0601747](#));
5. Licitação: Análise de Risco ([0604041](#));
6. Solicitação de compra/contratação; ([0604992](#));
7. Despacho prévio ([0605021](#));
8. Ofício 371 ([0606278](#));
9. E-mail Solicitação de Proposta ([0612749](#));

10. Proposta ([0612759](#));
11. Anexo Comprovação de Valor ([0612769](#));
12. Anexo Comprovação de Valor ([0612859](#));
13. Anexo Comprovação de Valor ([0612863](#));
14. Anexo Comprovação de Valor ([0612867](#));
15. Comprovação Situação Cadastral ([0612886](#));
16. Certidão Cartão de Inscrição Municipal ([0613204](#));
17. Certidão Municipal ([0624707](#));
18. Certidão Estadual ([0624723](#));
19. Certidão Federal ([0624752](#));
20. Certidão Trabalhista ([0624756](#));

PASTA II

21. Certidão TCU ([0624759](#));
22. Anexo Consagração Artística ([0624772](#));
23. Anexo Consagração Artística ([0624783](#));
24. Anexo Consagração Artística ([0624784](#));
25. Anexo Consagração Artística ([0624787](#));
26. Termo de Referência ([0626444](#));
27. Despacho De Prévia Indicação Orçamentária ([0626504](#));
28. Declaração de Saldo Orçamentário ([0627121](#));
29. Justificativa de Dispensa de Adequação Orçamentária ([0629180](#));
30. Justificativa da Inexigibilidade ([0632449](#));
31. Despacho Autorizativo ([0633450](#));
32. Parecer da Controladoria Geral do Município (0655511);
33. Anexo Comprovação de Valor ([0667584](#));
34. Anexo Comprovação de Valor ([0667587](#));
35. Anexo Certidões ([0673462](#));
36. Atesto ([0673463](#));
37. Anexo Consagração Artística ([0673466](#));
38. Termo de Referência Retificado ([0673468](#));
39. Despacho Autorizativo ([0673474](#));
40. Anexo Cadastro no Sistema ([0673550](#));

PASTA III

41. Despacho ([0673551](#));
42. Despacho da Controladoria Geral do Município (0673748);
43. Justificativa Comprovação de Valor ([0684779](#));
44. Despacho ([0684779](#));
45. Despacho da Controladoria Geral do Município (0685170);
46. Despacho ([0686133](#));
47. Anexo Comprovação de Valor 2025 ([0686738](#));
48. Despacho ([0686779](#));
49. Despacho da Controladoria Geral do Município (0687190);

Além destes documentos, não é de conhecimento deste Setor de Parecer a existência de qualquer outro ato praticado ou documento produzido no que se refere ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

II- DO PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO:

A necessidade de emissão de Parecer Jurídico acerca legalidade administrativa das minutas referentes a procedimentos licitatórios encontra fundamentação no artigo 53, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas e seus anexos.

Deste modo, a função do presente parecer é de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessora, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos e imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Além disso, cumpre reiterar que o mérito administrativo da despesa não sofrerá análise, uma vez que tal avaliação é prerrogativa da autoridade competente, cingindo-se o presente Parecer aos aspectos legais, jurídicos.

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

É nesse sentido o teor do Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Conforme dispõe o Tribunal de Contas da União, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Vejamos:

Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU

“Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário “(...)”

Ademais, vale salientar que serão utilizados como referência no presente instrumento de análise jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, Orientações Normativas e Pareceres referenciais da Advocacia Geral da União - AGU, bem como pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral Federal e a doutrina especializada a respeito do tema.

III- DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO:

O processo administrativo deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, em atendimento ao que recomenda a Resolução nº 28/2020-TCE/RN, de 15 de dezembro de 2020, Decreto nº 6.409/2022 da Prefeitura Municipal de Mossoró, bem como em obediência ao disposto no art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, insta registrar que **os autos do processo submetidos à análise se encontram devidamente formalizados, estando assim, em total conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, uma vez que há autorização da autoridade competente para a realização do processo de despesa.**

IV- DA NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE:

Acerca da necessidade de submissão do procedimento de INEXIGIBILIDADE à apreciação desta Assessoria Técnica, a NLLC (Nova Lei de Licitações de Contratos) assim preceitua:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Destarte, segundo o que se estabeleceu com a redação da nova lei, não são obrigatórias manifestações jurídicas em casos de dispensa de licitação de pequeno valor disciplinadas na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, I ou II, e § 3º; compreendendo contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100 mil, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras.

Contudo, em não se tratando da hipótese acima ventilada, verifica-se que o exame jurídico é obrigatório e necessário, visto que se trata de hipótese de inexigibilidade, fundamentada na Lei nº 14.133/2021.

V – DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Conforme decorre do artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales^[1]:

.. serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos

os passos seguintes,

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta, tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, e que contém a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna.

Presente documento em **ID nº 0590024**.

VI – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

É um dos documentos que formaliza a demanda, agregando novos elementos de planejamento, entre eles os requisitos da contratação, levantamento de mercado, justificativas técnicas, regime de execução e outros. Possui a função de gerar uma reflexão prévia à definição do objeto licitatório, quanto as soluções disponíveis e técnicas pertinentes, para fim de melhor atendimento à pretensão contratual.

Conforme já demonstrado acima, os artigos 72, II, da Lei 14.133/2021, 15, II, da Lei Complementar Municipal nº 190/2023, determinam a necessidade da elaboração do documento em questão.

A Instrução Normativa nº 40 de 22 de maio de 2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, dispõe sobre a elaboração dos ETPs para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Conforme a referida IN, *"os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação"*, prevê ainda no artigo 8º, exceções à adoção do ETP, estabelecendo que: ETP seria dispensado nos casos de dispensa por valor; guerra ou grave perturbação da ordem; emergência ou calamidade pública; e contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento.

Por outro lado, o ETP é dispensado nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada. Aqui o órgão/entidade está dispensado de realizar os ETP pela própria norma, dado que estes já foram elaborados anteriormente, bastando a comprovação da vantajosidade.

Segundo o entendimento do TCU:

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente. Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação da solução de TI ou não. Ressalta-se que o preço estimado inicialmente tem por objetivo servir de parâmetro para a análise de custo-benefício da contratação. Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despender recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação. [Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de Tecnologia da Informação - TCU].

Os estudos preliminares devem seguir o disposto no Anexo III da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, devendo servir para análise da viabilidade da contratação, e para o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico.

Ademais, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 190/2023:

Art. 85 É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando, alternativamente:

- I - a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;
- II - pelas circunstâncias e elementos consignados no Documento de Formalização da Demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;
- III - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;**
- IV - quando, a partir dos elementos consignados no Documento de Formalização de Demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021;
- V - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021; VI - nos casos de prorrogação de vigência de contratos e atas de registro de preços;
- VII - for possível utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada.

Desse modo, na confecção dos estudos técnicos preliminares, recomenda-se à unidade requisitante a observância das disposições trazidas no **artigo 18, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como daquelas da IN SEGES/ME nº 58, de 2022.**

Além disto, cabe à Administração providenciar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, materializando-os em um **mapa de riscos.**

No presente caso, há nos autos a análise de risco atinente a referida licitação ID nº (0604041), bem como presente Estudo Técnico Preliminar, constante de ID nº 0601747.

Inicialmente, cumpre à Unidade Requisitante promover a readequação e o saneamento das premissas fácticas e jurídicas constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 0601747), de modo a estabelecer com clareza o correto enquadramento legal do procedimento. Apurou-se nos autos que o ETP define o objeto como contratação de serviço especializado para realização de show infantil, estimando o valor em R\$ 8.750,00, mas oscila conceitualmente ao fundamentar a contratação simultaneamente como serviço de empresa de eventos e como contratação direta por inexigibilidade de licitação baseada no notório saber ou consagração de artista.

Ademais, no campo das especificações fácticas do objeto, a Unidade Requisitante deverá obrigatoriamente sanar a contradição identificada na carga horária da apresentação. O item 7.1 do ETP fixa a duração da apresentação em uma faixa desproporcional e genérica de "mínima de 02 horas e máxima de 06 horas", ao passo que os precedentes utilizados na estimativa de valor no item 8.2 referem-se a apresentações de 2 a 4 horas ou de exatas 2 horas. O ETP e o futuro Termo de Referência devem delimitar de forma precisa o tempo exato de duração do espetáculo (ex.: 2 horas contínuas de apresentação) e o horário de realização na Estação das Artes Elizeu Ventania, garantindo a adequação dos custos, a justa mensuração do serviço e a perfeita organização logística do evento infantil.

VII – DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto à elaboração do Termo de Referência, o art. 99, da Lei Complementar nº 190/2023, dispõe que o Termo de Referência deverá conter no mínimo: objeto da contratação; forma de contratação; requisitos do fornecedor; formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação; modelo de gestão; prazo para início da execução ou entrega do objeto; obrigações da contratada; regime de execução; previsão de penalidades por descumprimento contratual; previsão de adoção de IMR, quando exigível; forma de pagamento; condições de reajuste; especificações técnicas dos itens a serem contratados; quantidade dos itens a serem contratados e critérios de sustentabilidade.

Observa-se que o referido documento foi apresentado em **ID nº 0673468.**

Verifica-se manifesta contradição técnica e formal entre os documentos constitutivos do planejamento inicial no que tange ao dimensionamento temporal do objeto. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 0601747, item 7.1) estabelecem que o show infantil terá duração "mínima de 02 (duas) horas e máxima de 06 (seis) horas. Por sua vez, a minuta do Termo de Referência (TR) prevê que o tempo máximo de apresentação será de 04 (quatro) horas, ao passo que os precedentes de mercado colacionados no item 8.2 do ETP indicam contratações prévias com durações de 2 (duas) a 4 (quatro) horas e de exatas 2 (duas) horas. Diante disso, recomenda-se que a Secretaria responsável se manifeste acerca do tempo de duração máxima da apresentação artística.

Ato contínuo, sob a ótica da clareza e precisão do objeto, recomenda-se reajustar os itens 1.2, 2.3, 9.2, 11.2, 11.6 e 17.1 do TR Retificado nº 0673468 para sanar a oscilação temporal que prevê "duração estimada entre 2 e 4 horas. Em obediência aos princípios do planejamento, da objetividade e da eficiência, o TR deve fixar com exatidão a carga horária definitiva da apresentação artística (por exemplo, show único com duração exata de 2 horas contínuas), garantindo a adequada fiscalização e a justa liquidação do serviço executado.

VIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

O art. 10, IV, Resolução nº 28/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020 estabelece:

Art. 10. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:

IV – despacho do ordenador de despesa, autorizativo da abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo correspondente, na conformidade com os incisos I a IV do art. 9º desta Resolução;

Em conformidade com a disposição acima, o art. 3º, IV, do Decreto nº 6.409/2022 – Prefeitura de Mossoró, de 20 de janeiro de 2022:

Art. 3º Os processos administrativos relacionados às despesas realizadas pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, deverão estar instruídos, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

IV - **despacho do ordenador de despesa, autorizativo da abertura**, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo correspondente, na conformidade com os incisos I a V, do art. 2º, deste Decreto;

Nesse sentido, como citado acima, os autos se encontram com a devida autorização do Ordenador de Despesa, conforme Despacho de ID nº 0673474.

IX – DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

A Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros (Lei 8.429/1992, art. 10, IX, e arts. 17 e 92 da Lei nº. 14.133/2021).

Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014).

Orientação Normativa nº 52

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, **DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000**".

Ademais, conforme dispõem ainda o art. do art. 3º, III, do Decreto nº 6.409/2022 – Prefeitura de Mossoró, de 20 de janeiro de 2022, bem como art. 10, III, da Resolução nº 28/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020:

Art. 3º Os processos administrativos relacionados às despesas realizadas pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, deverão estar instruídos, obrigatoriamente, com as seguintes peças:

III - ato confirmatório da existência de saldo orçamentário específico e suficiente para fazer face à despesa;

Art. 10. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:

III – ato confirmatório da existência de saldo orçamentário específico e suficiente para fazer face à despesa;

Portanto, presente **Declaração de Saldo Orçamentário e Financeiro (0627121)**, para fazer face ao presente processo de despesa.

X – DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

No que tange à escolha da modalidade licitatória (sua dispensa ou inexigibilidade), esta é prerrogativa funcional do Secretário da Pasta requisitante, cabendo a este Setor apenas se manifestar quantos aos aspectos jurídicos, buscando orientar o órgão competente na melhor determinação. O que passamos a fazer.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), dispõe em seu artigo 74, inciso II, que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Vislumbra-se que a Constituição Federal concedeu a possibilidade de contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Cumprir destacar que a inexigibilidade de licitação se faz em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Em primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável, se não for, caracteriza-se inexigibilidade. Assim, a possibilidade de dispensa somente se configurará se houver possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Sem competição, não há dispensa.

Nesse sentido, o art. 74 da Lei de Licitações prevê, em seu caput e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração Pública, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços por inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

A respeito do tema, colhem-se novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

No caso em análise a modalidade foi determinada diretamente pela Secretaria de origem, ID nº 0632449, como a INEXIGIBILIDADE, nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

XI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

Quanto à razão para a escolha do contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento^[2].

Deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebuhr:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres:

“Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do

administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)."

Observa-se que consta nos autos, manifestação quanto a escolha do fornecedor conforme consta justificativa (ID nº 0632449), devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa, ou seja, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania.

XII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

No tocante à justificativa de preço, é válido registrar que compete ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do valor da contratação com os preços hodiernamente praticados no mercado, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos.

Cumprе destacar a condicionante prevista no artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, reproduzida no artigo 7º, §1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021, segundo a qual, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos meios ordinários de pesquisa mercadológica, a justificativa de preços deverá ser instruída com base em valores de contratações de objetos idênticos comercializados pela futura contratada, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, ou por outro meio idôneo capaz de demonstrar a compatibilidade do preço pactuado com a realidade mercadológica.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a observância das disposições constantes na IN SEGES/ME nº 65/2021 e da Lei 14.133/2021, a qual disciplina o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços voltada à aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública.

A matéria, contudo, deve ser interpretada em consonância com as orientações emanadas pelos órgãos de controle, especialmente a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 (MPRN/MPCRN/SECEX/TCERN), a qual estabelece diretrizes específicas para análise de economicidade, pesquisa de preços e gestão de riscos nas contratações de apresentações artísticas vinculadas aos festejos juninos e demais eventos festivos.

A referida Nota Técnica enfatiza que a justificativa de preços em contratações artísticas deve observar parâmetros objetivos de aferição de razoabilidade, tomando-se como referência a média dos valores praticados pelo artista em contratações anteriores, preferencialmente dentro do mesmo período sazonal, devidamente atualizados por índice oficial de inflação, notadamente o IPCA.

Ainda segundo o referido normativo, a análise de conformidade da despesa não deve se limitar à verificação isolada de valores, devendo considerar o comportamento ordinário do mercado, mediante utilização combinada de bases públicas de consulta, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), portais de transparência e painéis temáticos de monitoramento, assegurando maior rastreabilidade, transparência e fidedignidade das informações utilizadas na composição da pesquisa mercadológica.

A Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 também ressalta que contratações de elevada materialidade ou situadas fora do padrão ordinário do mercado demandam fundamentação reforçada e instrução processual mais robusta, especialmente diante da necessidade de observância aos princípios da economicidade, responsabilidade fiscal e motivação administrativa.

No mesmo sentido, a Nota Técnica Conjunta nº 02/2026 (MPRN/TCE-RN/MPC-RN/FEMURN) orienta que a fixação de valores para contratações artísticas deve observar critérios objetivos e compatíveis com a realidade financeira do ente público, reforçando a necessidade de compatibilização da despesa com os princípios da economicidade, proporcionalidade e responsabilidade fiscal.

Nesse particular, importa salientar que as contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação costumam ser submetidas a maior rigor fiscalizatório pelos órgãos de controle, razão pela qual se revela necessária a reunião de

todos os elementos aptos a demonstrar, de forma objetiva e documentalmente comprovada, a razoabilidade dos preços contratados e sua compatibilidade com os parâmetros ordinariamente praticados no mercado.

O parâmetro de comparação a ser adotado deve corresponder aos preços efetivamente praticados pelo próprio artista ou empresário exclusivo em contratações semelhantes, haja vista que são justamente as características individualizadas da atração artística que justificam a inviabilidade de competição e autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres assevera:

“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.”

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese de inexistirem registros suficientes de contratações anteriores da futura contratada, admite-se, excepcionalmente, a utilização de referências relativas a objetos semelhantes de mesma natureza, desde que a autoridade competente demonstre tecnicamente a similitude entre os objetos comparados e apresente fundamentação apta a justificar a compatibilização dos valores adotados com os preços de mercado.

Ainda que a escolha da atração artística se insira no âmbito da discricionariedade administrativa, incumbe à Administração Pública demonstrar que a contratação pretendida observa preços compatíveis com a realidade mercadológica, evitando-se ajustes que possam afrontar os princípios da probidade administrativa, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

No que concerne à análise da conformidade da pesquisa de preço, constata-se que a unidade técnica instruiu devidamente o feito por meio do documento **ID** evidenciando estrita observância às diretrizes estabelecidas.

Frisa-se, que o ordenador de despesas já firmou a justificativa da contratação constante no ID nº 0632449, demonstrando ciência quanto aos valores envolvidos e anuência expressa com a continuidade da pretensão contratual nos moldes apresentado nos autos. Outrossim, pontua-se:

Após a análise do processo, confirma-se que houve incompatibilidade entre as Notas Fiscais anexadas (0612769, 0612859, 0612863, 0612867, 0667584, 0667587 e 0686738), onde apesar de haver três notas fiscais com valor compatível ao proposto pela contratante (8.000), essas respectivas notas fiscais não estão constatadas com o respectivo nome evidenciado na proposta enviada pela pactuante.

Além disso, a justificativa da comprovação de valor enviada pela empresa não é válida pois a explicação da comprovação de valor deve ser realizada pelo órgão demandante, previsto no art. 18 §1º da Lei Complementar 190/2023, bem como do art. 72, VII da Lei nº 14.133/21.

Mediante o exposto, recomenda-se que seja anexado tal Justificativa de Preço realizada pela secretaria responsável, de forma que evidencie os motivos do valor proposto pelo contratante, bem como haja recomenda-se a manifestação acerca das notas fiscais estarem em divergência com o valor apresentado pela atração.

Ressalta-se que, não convém a este Setor de Parecer adentrar ao mérito, visto ser esse um ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente

encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

XIV – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

Constituição

Art. 195. (...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66) e econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: (a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e (b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021. **No presente caso, foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista ID nº (0624707, 0624707, 0624752, 0624756, 0624759, 0673462), o qual alguma delas encontram-se com o prazo de validade expirado. Assim recomenda-se;**

Após a verificação dos blocos de certidões, revela-se que a Certidão de Regularidade do FGTS está fora do prazo de validade. Além disso, percebe-se que não foram juntadas aos anexos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU, bem como a Consulta Nacional de Licitantes Inidôneos. Portanto, é recomendado que seja juntada novas certidões citadas acima, todas com prazo de validade em vigência.

Ademais, conforme dispõe artigo 3º, inciso XIX, do Manual de Rotinas e Procedimentos dos Processos de Despesa, instituído pelo Decreto Municipal nº 6.409/2022, estabelece que a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista deve ter sua veracidade atestada por servidor responsável. **Requisito parcialmente atendido.**

XV – DA INEXIGIBILIDADE Nº 09/2026 – SEMASC:

1. **O processo se encontra devidamente formalizado**, conforme recomenda a Resolução nº 28/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020, Decreto nº 6.409/2022 – Prefeitura de Mossoró, de 20 de janeiro de 2022, bem como em obediência ao disposto nos artigos 17 e 18, da Lei 14.133/2021;

2. **Os autos encontram-se com a devida autorização do Ordenador de Despesa para realização do processo de despesa**, ou seja, Secretária Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ID nº 0673474. **Porém, no Despacho Autorizativo, não é indicado a modalidade de Inexigibilidade, bem como não é mencionado o Artigo 74, II da Lei nº 14.133/2021. Portanto, recomenda-se que seja inserido no despacho autorizativo tanto a modalidade da licitação (inexigibilidade) como o Artigo 74, II da Lei nº 14.133/2021.**

3. Acerca da **Justificativa** da contratação observa-se a sua inclusão, ID nº 0632449, contudo, não convém a este Setor de Parecer adentrar ao mérito, visto ser esse um ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;

4. No que tange à escolha da modalidade do processo de despesa, esta é prerrogativa funcional do Secretário da Pasta ordenadora de despesa. **No caso em análise a despesa será realizada, conforme justificativa de ID 0632449, como INEXIGIBILIDADE. Ademais, o item III da Justificativa, indica que a contratação será realizada com base no dispositivo do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021;**

5. Consta **Ato Confirmatório acerca da Existência de Saldo Orçamentário** destinada à realização da presente despesa (**0627121**), nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 6.409/2022 – Prefeitura de Mossoró, de 20 de janeiro de 2022, bem como art. 10, III, da Resolução nº 28/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020;
6. Encontra-se presente, **Parecer e Despacho da Controladoria Geral do Município (0655511, 0673748, 0687190 e 0673748)**, com a devida manifestação acerca do exame da conformidade e legalidade dos atos, nos termos do art. 3º, VI, a, 4, do Decreto nº 6.409, de 20 de janeiro de 2022, da Prefeitura de Mossoró/RN;
7. **Há a adequação do objeto da Inexigibilidade ao disposto no art. 74, II da Lei 14.133/2021.** Vejamos:
- 7.1. Consta, nos autos, manifestação quanto a escolha do fornecedor na **Justificativa (0632449)**, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa, ou seja, Secretária Municipal de Agricultura e Desenvolvimento;
- 7.2. Contudo, **não convém a este Setor de Parecer adentrar ao mérito**, visto ser esse um ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam;
- 7.3. Observa-se a justificativa de preço (0684776) devidamente assinada por um responsável legal;
- 7.4. Contudo, conforme determinam os critérios do art. 18, § 1º, inciso II, da LCM nº 190/2023, as **Notas Fiscais constantes nos IDs nº (0612769, 0612859, 0612863, 0612867, 0667584, 0667587 e 0686738)** servem como prova de que o preço cotado para o Município de Mossoró/RN não diverge dos valores aplicados a outros clientes, públicos ou privados, assegurando a regularidade da proposta face à legislação municipal. **Pontua-se:**
- 7.5. **Após a análise do processo, confirma-se que houve incompatibilidade entre as Notas Fiscais anexadas, onde apesar de haver três notas fiscais com valor compatível ao proposto pela contratante (8.000), essas respectivas notas fiscais não estão constatadas com o respectivo nome evidenciado na proposta enviada pela pactuante. Além disso, a justificativa da comprovação de valor enviada pela empresa não é válida pois a explicação da comprovação de valor deve ser realizada pelo órgão demandante, previsto no art. 18 §1º da Lei Complementar 190/2023.**
- 7.6. **Mediante o exposto, recomenda-se que seja anexado tal Justificativa de Preço realizada pela secretaria responsável, de forma que evidencie os motivos do valor proposto pelo contratante, bem como haja recomenda-se a manifestação acerca das notas fiscais estarem em divergência com o valor apresentado pela atração.**
8. Quanto à elaboração do **Termo de Referência (0673468)**, esta é de competência da Secretaria de origem, devendo também ser elaborado conforme as recomendações legais e orientações do TCU; No que pertine pontuar:
- 8.1. **Verifica-se manifesta contradição técnica e formal entre os documentos constitutivos do planejamento inicial no que tange ao dimensionamento temporal do objeto. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 0601747, item 7.1) estabelecem que o show infantil terá duração "mínima de 02 (duas) horas e máxima de 06 (seis) horas. Por sua vez, a minuta do Termo de Referência (TR) prevê que o tempo máximo de apresentação será de 04 (quatro) horas, ao passo que os precedentes de mercado colacionados no item 8.2 do ETP indicam contratações prévias com durações de 2 (duas) a 4 (quatro) horas e de exatas 2 (duas) horas. Diante disso, recomenda-se que a Secretaria responsável se manifeste acerca do tempo de duração máxima da apresentação artística.**
- 8.2. **Ato contínuo, sob a ótica da clareza e precisão do objeto, recomenda-se reajustar os itens 1.2, 2.3, 9.2, 11.2, 11.6 e 17.1 do TR Retificado nº 0673468 para sanar a oscilação temporal que prevê "duração estimada entre 2 e 4 horas. Em obediência aos princípios do planejamento, da objetividade e da eficiência, o TR deve fixar com exatidão a carga horária definitiva da apresentação artística (por exemplo, show único com duração exata de 2 horas contínuas), garantindo a adequada fiscalização e a justa liquidação do serviço executado.**

9. No presente caso, há nos autos a análise de risco atinente a referida licitação (0604041), bem como presente Estudo Técnico Preliminar, constante de ID nº 0601747;

9.1. No presente caso, há nos autos a análise de risco atinente a referida licitação ID nº (0604041), bem como presente Estudo Técnico Preliminar, constante de ID nº 0601747;

9.2. Inicialmente, cumpre à Unidade Requisitante promover a readequação e o saneamento das premissas fácticas e jurídicas constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 0601747), de modo a estabelecer com clareza o correto enquadramento legal do procedimento. Apurou-se nos autos que o ETP define o objeto como contratação de serviço especializado para realização de show infantil, estimando o valor em R\$ 8.750,00, mas oscila conceitualmente ao fundamentar a contratação simultaneamente como serviço de empresa de eventos e como contratação direta por inexigibilidade de licitação baseada no notório saber ou consagração de artista.

9.3. Ademais, no campo das especificações fácticas do objeto, a Unidade Requisitante deverá obrigatoriamente sanar a contradição identificada na carga horária da apresentação. O item 7.1 do ETP fixa a duração da apresentação em uma faixa desproporcional e genérica de "mínima de 02 horas e máxima de 06 horas", ao passo que os precedentes utilizados na estimativa de valor no item 8.2 referem-se a apresentações de 2 a 4 horas ou de exatas 2 horas. O ETP e o futuro Termo de Referência devem delimitar de forma precisa o tempo exato de duração do espetáculo (ex.: 2 horas contínuas de apresentação) e o horário de realização na Estação das Artes Elizeu Ventania, garantindo a adequação dos custos, a justa mensuração do serviço e a perfeita organização logística do evento infantil.

10. Quanto às certidões de habilitação: foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista ID nº (0624707, 0624707, 0624752, 0624756, 0624759, 0673462), o qual alguma delas encontram-se com o prazo de validade expirado. Assim, recomenda-se que após a verificação dos blocos de certidões, revela-se que a Certidão de Regularidade do FGTS está fora do prazo de validade. Além disso, percebe-se que não foram juntadas aos anexos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU, bem como a Consulta Nacional de Licitantes Inidôneos. Portanto, é recomendado que seja juntada novas certidões citadas acima, todas com prazo de validade em vigência. Requisito parcialmente atendido.

XVI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como **CONSIDERANDO** que a continuidade do processo envolve o exercício de competência discricionária, cabendo ao gestor decidir pela autorização, opinamos, pela possibilidade jurídica da **INEXIGIBILIDADE**, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021; desde que sejam observadas as recomendações supracitadas, desde modo, recomenda-se o prosseguimento deste procedimento, e que se dê a devida publicidade que o caso requer.

Vale salientar que o Setor de Parecer Jurídico de Licitação, da Secretaria Municipal de Administração, emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressaltamos que este parecer é de carácter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Por fim, nesse mesmo sentido, vale citar JUSTEN FILHO (2014. p. 689) *“o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”*, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

MARIA THEREZA BEZERRA DOS SANTOS

Diretora Jurídica

OAB/RN 19.020

JOÃO GUILHERME GOMES DINIZ SOARES

Estagiário de Direito

[1] SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875

[2] Nesse tocante, novamente precisos os ensinamentos de Marçal Justen Filho (op. cit., p. 635): “(...) não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.”



Documento assinado eletronicamente por **Maria Thereza Bezerra dos Santos, Diretora Jurídica**, em 07/10/2026, às 14:52, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0689839** e o código CRC **C1E5D36E**.
